

**Processo n.:** @REP 18/00131574

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes a despesas com o carnaval em 2017 (Dispensa de Licitação n. 037/2017)

**Responsáveis:** Nádia Braz Bins, Emílio Vieira e Carlos Sérgio de Souza

**Procuradores:**

Matheus Lopes dos Santos (de Nádia Braz Bins)

Beatriz Ferreira Ramsdorf Souza e outros (de Carlos Sérgio de Souza)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Navegantes

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 102/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativo n. TC-21/2015, o mérito da Representação, que trata de supostas irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 037/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança privada para atuação no evento Carnaval 2017, em Navegantes, em face da irregularidade descrita no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, em face da contratação da empresa Jovil Segurança Privada Eireli - ME através da Dispensa de Licitação n. 37/2017, no valor de R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais), em desacordo com art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **EMÍLIO VIEIRA**, ex-Prefeito Municipal de Navegantes, CPF n. 716.701.659-49, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

2.2. ao Sr. **CARLOS SÉRGIO DE SOUZA**, ex-Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esporte de Navegantes, CPF n. 464.349.509-00, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão ao Representante, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 10/2022

**Data da Sessão:** 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC